A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, pelos seus representantes legais, Decreta e eu, Sanciono a seguinte Lei.

LEI Nº 1.114

Que autoriza a Legalização das Obras Residenciais Unifamiliares Isoladas, não licenciadas no Município de Itaguaí e dá outras providências.

Art. 1º - Os prédios construídos sem projetos aprovado e, consequentemente sem licença de construção até a vigência da presente lei, deverão ter a situação regularizada desde que comprove ser a residência, local de moradia do proprietário do imóvel e solicitada pelo mesmo ou representante legal, ou quando intimado pelo órgão competente da Municipalidade.

§ 1º - Para proceder a regularização das obras definidas no caput deste artigo, o interessado terá de preencher o requerimento modelo fornecido pela Prefeitura, anexando um documento que comprove a propriedade do terreno.

§ 2º - A comprovação da data da construção, bem como se a residência a legalizar é de propriedade do requerente, juntando os seguintes documentos:

I - Conta de Luz com o endereço do local da obra e nome do proprietário;

II - Comprovante do Imposto Predial até a data da publicação da Lei;

III - Comprovante do Imposto Predial quitado, até a data de entrada do requerimento.

Art. 2º - A regularização das obras definidas no artigo 1º que se enquadrem ou não no Código de Obras, Lei de Zoneamento e Lei de Parcelamento vigentes quando do pedido de legalização, ficam sujeitas as multas previstas nas legalizações pertinentes, para os atos praticados sem o cumprimento das formalidades legais, ficando também sujeitas as Taxas de Aprovação de Projeto e Alvará.

Art. 3º - Para cumprimento da legalização de que trata a presente Lei, a Prefeitura através de sua Secretaria de Obras e Serviços Públicos, fornecerá aos proprietários legalizantes, a planta baixa e de situação, em tamanho padronizado conforme modelo, de acordo com a obra a ser legalizada, com elementos levantados pela Fiscalização de Obras da Municipalidade.

§ Único - Ficam beneficiadas com o recebimento das plantas de que trata o presente artigo, somente os prédios com área total construída de até 70,00 m2 (setenta metros quadrados). Ficam as construções com área superior a 70,00 m2, sujeitas ao cumprimento das formalidades legais estabelecidas pelas legislações pertinentes.

Art. 4º - A presente Lei produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itaguaí, 07 de 10 de 1985.

OTONI ROCHA
PREFEITO

Rua Amélia Louzada, 277
Itaguaí - RJ - CEP 23.800
Tels. 788-1136 - 788-1236